



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600026-23.2024.6.21.0160 - Recurso Eleitoral

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: KLAUS HANISCH SCHUCH

Recorrido: GILVANI DALL OGLIO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO A VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE ADESIVAGEM EM VEÍCULOS DE APLICATIVO POR PARTE DE EMPRESÁRIO APOIADOR DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO AO DOLO ESPECÍFICO (FINALIDADE DE OBTER VOTO) E QUANTO À PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KLAUS HANISCH



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SCHUCH, diplomado [suplente](#) de vereador em Porto Alegre na Eleição 2024, contra sentença que **julgou improcedente** representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada em face de GILVANI DALL OGLIO, eleito ao mesmo cargo no referido município nesse pleito.

A inicial (ID 45859917) descreveu:

Em 23/09/2024, por volta das 22h00min, no Posto de Combustível IPIRANGA, localizado na Avenida Assis Brasil, n.º 8.207, Bairro Sarandi, nesta Capital, CEP n.º 91140-001, o representado, por intermédio de indivíduos ainda não identificados, ofereceu a quantia aproximada de R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), referente a 10 (dez) litros de gasolina, para a população com o **específico intuito de captar sufrágio**. (g. n.)

Após a instrução, o MM. Juiz Eleitoral, divergindo do entendimento exposto no parecer do promotor eleitoral pela procedência (ID 45860042), julgou **improcedente** a representação pelos seguintes fundamentos:

A captação ilícita de sufrágio, também chamada de compra de votos, encontra previsão no art. 41-A da Lei das Eleições, e se caracteriza quando presentes os seguintes elementos, como ensina Rodrigo López Zílio, in Manual de Direito Eleitoral, 10ª edição,, pág. 793: i) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc; ii) a existência de uma pessoa física (eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); iv) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o período de registro até o dia da eleição).

No caso em análise, a prática imputada consiste na **doação de 10 litros de combustível para que motoristas colocassem adesivos** do candidato representado em seus veículos.

A rigor, portanto, a **distribuição de combustível teria por finalidade a afixação de propaganda eleitoral em veículos locados, como forma de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intensificação da manifestação de apoio à candidatura do representado, e não propriamente a obtenção da contrapartida em votos.

De qualquer sorte, entendendo-se que possa ter havido, em tese, a prática de captação ilícita de sufrágio, ainda que de forma implícita, siga na análise da presente representação.

O fato da doação de combustível ter se dado por outras pessoas que não pelo próprio candidato, por si só, não afasta eventual caracterização da referida prática ilícita.

Consoante art. 13, § 2º, da Resolução nº 23.735/2024 do TSE, a captação ilícita de sufrágio "pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência".

Incontroverso, no caso, que o **representado não fez a doação de forma direta, não havendo nenhum elemento de prova a indicar que ofereceu e entregou - ele próprio - combustível a eleitores, como forma de captação de votos.**

A doação teria ocorrido, segundo a representação, de forma indireta, mediante a autorização, pelo representado, da distribuição do combustível no dia referido na inicial da presente representação.

Imprescindível analisar, portanto, se o candidato ora representado efetivamente autorizou ou anuiu com a doação de combustível condicionada à colocação de adesivos seus nos veículos.

O TSE vem decidindo no sentido de que "para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, **exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.505/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.**" (REspe nº 36335/AC, j. 15.02.2011, DJe 21.03.2011).

Esta necessária anuência ou ciência do candidato, a meu sentir, **não restou suficientemente demonstrada, seja nos vídeos e fotografias trazidos pelo representante, seja nos depoimentos colhidos na audiência de instrução.**

As ações de marketing de Paulo Victor, proprietário da empresa Klikcar, são usuais, como se pode visualizar na conta da empresa no Instagram (Klikcarrs). Passeios de lancha, passeios em limousine em Gramado, rodízios de pizza, são oferecidos aos motoristas parceiros da empresa como estratégia de negócio, conforme extrai das postagens realizadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta da empresa na aludida rede social.

Por conseguinte, não se pode afastar a hipótese de que a distribuição de dez litros de combustível objeto da presente representação tenha sido apenas mais uma ação promocional da empresa Klikcar, como forma de se relacionar com os motoristas parceiros, como afirmou Paulo Victor quando ouvido em juízo.

Plausível também que, sendo o empresário entusiasta da candidatura do representado, tenha tomado a iniciativa, por conta própria, como afirmou em seu depoimento, de entregar adesivos durante o transcorrer que ação de marketing.

Paulo Victor disse que pediu adesivos para o "Gringo" a fim de colocar nos veículos locados, o que não significa que o representado soubesse que seriam entregues durante a ação de doação de combustível.

Ao contrário, segundo Paulo Victor, quando o "Gringo" soube que estavam sendo distribuídos adesivos seus na ação de doação de de combustível, fez contato por telefone consigo para que fosse prontamente suspensa a prática, o que de fato teria acontecido.

Já decidiu o TSE que "não caracteriza captação ilícita de sufrágio a conduta de cabo eleitoral de candidato fornecer vales combustíveis para eleitores para participar de carreatas, por ausência de prova suficiente da participação do candidato e da finalidade eleitoral do ato." (AgR-RO nº 1.444/MT - j. 23.06.2009, DJe 17.08.2009).

O fato é que **nada faz certo que o candidato representado foi quem, de forma indireta, distribuiu gasolina para fins de captação de sufrágio, tampouco que autorizou ou anuiu com a prática da entrega de adesivos** da campanha durante a ação da empresa Klikcar.

A respeito, recentemente decidiu o TSE:

(...)

De outro lado, as informações trazidas por Jonatan Josué Machado Rodrigues devem ser analisadas com certa reserva, isso porque já trabalhou distribuindo panfletos para o autor da representação, de forma remunerada, segundo disse em seu depoimento prestado em juízo, cujo pagamento não foi informado na prestação de contas do candidato Klaus, como apontado nas alegações finais de representado.

Mais que isso. **Embora Jonatan tenha negado em depoimento ser apoiador do candidato Klaus quando indagado a respeito, na prestação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas do autor da representação Klaus Hanisch Schuch, também candidato a vereador no recente pleito municipal, Jonatan Josué Machado Rodrigues aparece como doador da campanha (página 97 da prestação de contas juntada com as alegações finais do representado), denotando envolvimento inequívoco com a candidatura do autor da representação.

Veja-se:

[imagem]

Neste cenário em que as informações oriundas de Jonatan Josué Machado Rodrigues não apresentam a necessária sintonia, e no qual não há suficientes elementos a indicar a necessária autorização ou anuência do representado para a distribuição de combustível, conjuntamente com a entrega de adesivos da sua campanha eleitoral, não vejo como impor condenação ao representado Gilvani Dall Oglio, com aplicação das graves sanções previstas, quais sejam, de multa, cassação do registro da candidatura e declaração de inelegibilidade.

Destaco ainda que, mesmo havendo dúvida razoável sobre a efetiva prática da captação ilícita de sufrágio por parte do representado, deve ser observado o princípio do in dubio pro sufrágio, com a prevalência da vontade dos eleitores manifestada nas urnas eletrônicas. (ID 45860044)

Inconformado, o recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação, com alegações que podem ser extraídas dos seguintes trechos de suas razões (ID 45860050):

(...) Segundo apurado, a distribuição do benefício econômico foi realizada por meio do Sr. Paulo Victor de Souza Barbosa, mediante a condição de que os beneficiários **colocassem adesivos** contendo a propaganda do referido candidato em seus veículos, **a fim de aumentar a eficácia de sua campanha eleitoral**.

Nesse sentido, constatou-se que o perfil @_kingg244 (ID nº 49072679355) publicou em seu perfil na rede social Instagram uma fotografia contendo, no mínimo, cinco veículos com o adesivo do recorrido, acompanhada da legenda “Valeu gringo salvo na gasolina”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fazendo referência à alcunha do representado. A autenticidade pode ser atestada por meio das informações fornecidas pela rede social (Id n.º 124626542). (...)

Como se não fosse suficiente, o próprio magistrado registra que “Paulo Victor disse que pediu adesivos para o ‘Gringo’ a fim de colocá-los nos veículos locados”. Cabe ressaltar que não é permitido o tráfego de veículos cadastrados em aplicativos de mobilidade urbana portando adesivos de candidatos, seja nos vidros, portas ou qualquer outra parte da extensão dos automóveis. Isso ocorre porque tais veículos são considerados bens de uso comum, estando proibidos de veicular propaganda política de qualquer natureza, em conformidade com as mesmas vedações impostas aos táxis, que constituem concessões públicas. (...)

Com a devida vênia, a aplicação do princípio in dubio pro sufrágio no caso concreto não foi adequadamente fundamentada, seja por não haver dúvida quanto à conduta apurada, nem quanto à participação do recorrido nos fatos descritos na decisão, seja pela questionável escolha do precedente trazido pelo magistrado para embasá-la. (...)

É evidente que o precedente utilizado para fundamentar a absolvição do recorrido difere significativamente do caso em análise. No presente caso, **há provas consistentes de que a distribuição de gasolina foi condicionada à adesivagem de veículos**, demonstrando o vínculo direto entre a prática ilícita e o beneficiário.

Outra diferença crucial é a escala e o impacto das ações. No precedente, tratava-se de um único vale-combustível, com indícios limitados de repercussão eleitoral. No caso em análise, a distribuição de gasolina para dezenas de pessoas, condicionada à adesivagem, configura uma estratégia organizada com potencial para influenciar o resultado do pleito, gerando vantagem indevida. (...)

Apresentadas as contrarrazões pelo representado (ID 45860055), o promotor eleitoral, também intimado, manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 45860057). Na sequência, o recorrente requereu o desentranhamento da peça por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entender incabível a apresentação de novo parecer pelo órgão ministerial de primeiro grau, considerando-a uma usurpação da atribuição da Procuradoria Regional da República, pedido que não foi apreciado pelo juiz eleitoral sob o fundamento de que sua jurisdição se esgotou com a prolação da sentença, pelo que a apreciação do pedido competiria à instância superior (ID 45860061).

Foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **sobre o pedido de desentranhamento** do parecer juntado aos autos pela promotora eleitoral. Conquanto tenha razão o recorrente quanto ao descabimento de nova manifestação ministerial pelo órgão de primeiro grau após a sentença, porque não recorreu tempestivamente e por falta de atribuição para exercer as funções ministeriais junto ao órgão competente para julgamento do recurso, não há necessidade de desentranhamento da peça. **Basta, para a regularidade processual, que a peça não seja conhecida por essa Corte, eis que eivada de nulidade pela falta de atribuição.**

Quanto ao **mérito**, o recurso **não** merece provimento, pelas razões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adiante expostas.

A presente representação foi manejada em razão de suposta captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato** doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...)

O recorrente não impugna especificamente a sentença no ponto em que o juiz eleitoral entende demonstrada, pelos elementos carreados aos autos, na verdade, a **distribuição gratuita de combustível pela adesivagem de veículos, e não em troca de voto**, finalidade específica que é **indispensável para a caracterização da captação ilícita de sufrágio**, conforme o entendimento consolidado do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...) É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) **dolo específico de obter o voto do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165766, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - 04/02/2025)

A finalidade de promover a campanha, referida nas razões recursais, não corresponde ao dolo específico de compra de voto exigido para a caracterização da infração em questão.

Ainda que o candidato tivesse participado diretamente da distribuição de combustíveis - circunstância fática relevante sobre a qual o magistrado eleitoral também fundamenta bem a existência de dúvida - **a adesivagem de veículos de aplicativos de transporte**, essa sim, suficientemente comprovada nos autos, **até poderia ser considerada propaganda irregular** e, com base no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, ensejar a aplicação de multa. Contudo, não foi esse o objeto da representação ou do recurso e essa irregularidade não enseja a grave consequência pedida pelo recorrente de cassação do registro ou diploma cominada para a captação ilícita de sufrágio. Esta, como bem fundamentou o juiz, não restou comprovada.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN